



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100382-50.2020.5.01.0065**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2020

Valor da causa: \$100,000.00

Partes:

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100382-50.2020.5.01.0065
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face do Município do Rio de Janeiro e União Federal alegando que lhe fora noticiado que os trabalhadores do HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR estavam sendo obrigados a trabalhar sem equipamentos de proteção individual – EPIs adequados para o atendimento de pacientes com COVID-19, como óculos, máscaras, capotes, dentre outros, e que o hospital não possui PCMSO e não estaria adotando medidas de contingenciamento para evitar que seus trabalhadores se contaminassem pela COVID-19.

Requeru o MPT a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, a fim de que o juízo determine que o Município do Rio de Janeiro e, solidariamente, a União Federal, implementem no Hospital Municipal Souza Aguiar, as seguintes providências:

5.1.a) GARANTIR medidas de controle administrativo e IMPLEMENTAR equipamentos de proteção coletiva para a segurança do meio ambiente do trabalho de todos os trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes fisioterapeutas, nutricionistas, terceirizados, entre outros) do Hospital Municipal Souza Aguiar, compreendidos os procedimentos de desinfecção, adequação e higienização dos sistemas de ar condicionado, com disponibilização de filtro bacteriológico e sistema de exaustão; adoção de fluxo de atendimento de pacientes sintomáticos respiratórios; separação do local de atendimento de casos suspeitos; isolamento de leitos dedicados para pacientes com COVID 19, adoção de regras de distanciamento, turnos alternados de trabalho, fornecimento de insumos, medicamentos e instrumentos de trabalho (macas, respiradores); instalação de barreiras físicas no atendimento ao público (para as funções que não exijam contato físico); aumento da taxa de ventilação nos ambientes de trabalho, favorecendo a troca de ar; controle de imunização dos trabalhadores; controle de testagem para contaminação por covid-19; disponibilização de materiais de uso comum, como copos, talheres, etc descartáveis), dentre outras tantas providências que deverão ser levantadas, apuradas e implementadas pelos órgãos de SST (saúde e segurança do trabalho) do estabelecimento;

5.1.b) como medida de segurança ao meio ambiente do trabalho do trabalho, PROVIDENCIAR imediatamente treinamento/capacitação profissional de todos os trabalhadores que prestam serviços na unidade hospitalar, de forma individual, dentro dos protocolos de manejo clínico da doença COVID-19 (Sars-CoV2), observando as normas cabíveis;

5.1.c. MANTER o abastecimento dos EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INDIVIDUAL para todos os trabalhadores do Hospital Municipal Souza Aguiar (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, maqueiros, residentes e terceirizados), indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas (NT 4 ANVISA, 31/03/2020) e conforme as atividades desenvolvidas pelos profissionais, exigindo seu uso e descarte adequados, bem como possibilitando sua reposição com a periodicidade correta e proibindo o seu compartilhamento, e sanitizantes adequados (álcool a 70%), a fim de garantir aos mesmos trabalhadores toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus;

5.1.d. FORNECER a quantidade de testes necessários do tipo PCR, com resultado confiável em 24 horas (e não o rápido com baixo índice de confiabilidade), para testagem ampla e irrestrita semanal para contaminação pelo novo coronavírus - COVID-19, dos trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, maqueiros, fisioterapeutas, nutricionistas, residentes e terceirizados) do Hospital Municipal Souza Aguiar, custeando, para os que testarem positivo, os medicamentos e tratamentos necessários, dado o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido;

5.1.e. COMPLEMENTAR a mão de obra necessária para completar o quantitativo necessário de pessoal do Hospital Municipal Souza Aguiar, de acordo com o perfil assistencial dos hospitais e recomendado pela Portaria 2048/02- MS, Resolução CREMERJ 02 /96 e Resolução CFM 2077/14 e Resoluções do COREN, por meio de pessoal próprio (Município e União Federal), ou das Forças

Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou ainda mediante convênio de cessão de equipes de saúde, notadamente médicos, devidamente registradas de universidades públicas e particulares ou de grandes redes hospitalares privadas, sem prejuízo do pessoal necessário para atender os hospitais de referência e campanha previstos no Plano Municipal e Estadual.

Requeru o MPT também a tutela provisória de urgência a fim de que o juízo determine que o Município do Rio de Janeiro implemente no Hospital Municipal Souza Aguiar, as seguintes providências:

5.2.a. ESTABELECER programa de atendimento psicossocial voltado à preservação da saúde mental dos trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem fisioterapeutas, nutricionistas, maqueiros, residentes e terceirizados) do Hospital Municipal Souza Aguiar que inclua, entre outras medidas, o atendimento psiquiátrico e psicológico, durante e após o contexto da pandemia enquanto houver evidências de adoecimento psíquico dele decorrente, bem como custear-lhes as despesas com todos os medicamentos e tratamentos necessários, dado o nexo de causalidade entre o adoecimento e o trabalho exercido;

5.2.b. MONITORAR e ACOMPANHAR os casos de trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, maqueiros, residentes e terceirizados) sintomáticos do Hospital Municipal Souza Aguiar, inclusive os que estão em isolamento domiciliar sem indicação de internação hospitalar, com o intuito de orientar precaução padrão e acompanhar para identificar possíveis sinais de gravidade;

5.2.c) ATUALIZAR as escalas de plantões do Hospital Municipal Souza Aguiar para que elas reflitam a equipe que efetivamente trabalhará em cada plantão, bem como IMPLEMENTAR rígido controle do cumprimento integral de tais escalas pelos profissionais da unidades de saúde, em especial os médicos e demais profissionais de saúde, exigindo deles que permaneçam laborando por toda a jornada de trabalho diária, sem atrasos ou saídas antecipadas, inclusive mediante implementação de controle por ponto eletrônico;

Diante do pedido de tutela de urgência, os autos vieram conclusos para análise.

Importante destacar, de início, que é fato público e notório a expansão do contágio pelo COVID-19 ao redor do mundo e também no Brasil, o que levou, inclusive, a Organização Mundial de Saúde a declarar, em 11/03/2020, que a disseminação do novo coronavírus caracteriza pandemia.

Em decorrência, o Estado do Rio de Janeiro editou em 16/03/2020, o Decreto 46.073, que reconheceu a situação de emergência na saúde pública no Estado, e em 20/03/2020 o Decreto 46.984, que decretou o "*estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional*".

Tal situação levou também o Congresso Nacional a editar o Decreto Legislativo 6 /2020 em 20/03/2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no país.

Na mesma toada, o Município do Rio de Janeiro decretou, em 08/04/2020, através do Decreto 47.355, o Estado de Calamidade Pública no Município, visando garantir recursos para o combate à pandemia.

Ressalte-se que além desses foram editados inúmeros outros decretos Municipais, Estaduais e Federais, que estabeleceram diversas medidas para enfrentamento da pandemia, dentre elas a restrição de circulação de pessoas e o fornecimento de equipamentos de proteção individual tanto pelas pessoas jurídicas de direito privado, quanto pelas pessoas jurídicas de direito público.

Dito isso, passo ao exame da tutela de urgência requerida.

O art. 300 do CPC, ao tratar da tutela de urgência, enumera os requisitos para tal concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, o § 3º do art. 300 expressamente dispõe que: "*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*"

Nessa perspectiva e a teor do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende tanto da plausibilidade do direito quanto do risco iminente de lesão. A noção de urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do Direito.

Pois bem, no caso em análise entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência se encontram presentes, senão vejamos:

Em relação ao pedido formulado no item "5.1.a" os documentos anexados sob Ids. 9fd234f, 8ffe8cc, 38399d3 e e3ff40b revelam que efetivamente o Hospital não vem cumprindo com seus deveres de desinfecção, adequação de higienização, adoção de fluxo de

atendimento de pacientes sintomáticos respiratórios separação do local de atendimento de casos suspeitos, aumento da taxa de ventilação nos ambientes de trabalho e disponibilização de materiais de uso comum.

No tocante ao pedido formulado no item “5.1.b” dos documentos de Id. e3ff40b ressei que os funcionários do Hospital Souza Aguiar não foram treinados/capacitados para observância dos protocolos de manejo clínico da doença COVID-19 (Sars-CoV2), o que acaba por aumentar o já acentuado risco de contaminação dos envolvidos com o tratamento de pessoas contaminadas.

No que se refere ao pedido formulado no item “5.1.c” a partir dos documentos de Ids. c1d36cb, 9fd234f, f5ca2b1, 8ffe8cc, 38399d3 e e3ff40b, extrai-se que o Hospital não vem fornecendo a seus trabalhadores, com a devida regularidade, os EPI’s necessários para afastar o risco de contaminação com o COVID-19.

Com relação ao pedido formulado no item “5.1.d”, dos documentos de Ids. 38399d3 e e3ff40b ressei que o Hospital não fornece testes para verificação de contaminação pelo COVID-19 dos trabalhadores, sejam eles sintomáticos ou não.

Tal situação acentua o risco de contaminação dos trabalhadores que estão na chamada linha de frente do combate ao COVID-19, bem como há alta probabilidade de os próprios trabalhadores contaminar os pacientes e até mesmo seus colegas de trabalho. Além disso, os mesmos documentos acima mencionados também revelam que não são prestados auxílios aos trabalhadores sintomáticos com o intuito de orientar na precaução padrão e acompanhá-los para identificar possíveis sinais de gravidade e evolução da doença (item “5.2.b” do rol de pedidos).

No que concerne ao pedido de item “5.1.e”, dos documentos transmitidos ao processo sob os Ids. 9fd234f, 8ffe8cc, 38399d3 e e3ff40b, sobreleva-se a nítida escassez de profissionais no Hospital, o que acaba levando os trabalhadores existentes a laborarem em sobrecarga de jornada, prejudicando a sua saúde física e psíquica, o que culmina, inclusive, necessidade de estabelecimento de programa de atendimento psicossocial voltado à preservação da saúde mental dos trabalhadores (pedido de item “5.2.a”).

Por fim, no que diz respeito ao pedido de item “5.2.c”, os documentos de Id. e3ff40b transparecem que as escalas de plantão não vêm sendo cumpridas de maneira regular por diversos trabalhadores do hospital, o que acaba sobrecarregando ainda mais outros empregados.

Cabe destacar que todos esses fatos vêm agravando a já arriscada rotina dos profissionais do hospital envolvidos no tratamento dos infectados pela COVID-19.

Desse modo, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Saliento, no entanto, que não vislumbro possibilidade de responsabilizar a União Federal, de forma solidária como pretende o MPT, pois estaria o Poder Judiciário admitindo que a União interferisse no sistema de saúde municipal, violando inclusive a distribuição de competências constitucionais atribuídas a cada ente federativo.

Destaco que o Hospital Souza Aguiar integra a rede municipal de saúde do Rio de Janeiro, e não possui, em sua administração, qualquer ingerência da União Federal.

Ademais, a competência concorrente do Município e da União na proteção ao meio ambiente do trabalho não possibilita que um ente federativo intervenha, de alguma forma, em órgão de outro ente, não havendo lei ou pactuação estabelecendo a responsabilidade solidária entre os réus.

Sendo assim, as obrigações perseguidas pelo Ministério Público do Trabalho devem ser observadas pelo Município do Rio de Janeiro, não havendo de se falar no presente caso em concessão de tutela de urgência em face da União Federal.

Portanto, e em conclusão, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que o Município do Rio de Janeiro:

- **IMPLEMENTE E GARANTA**, no prazo de 05 (cinco) dias, a desinfecção e adequação de higienização do Hospital Municipal Souza Aguiar; a adoção de fluxo de atendimento de pacientes sintomáticos respiratórios separação do local de atendimento de casos suspeitos; o aumento da taxa de ventilação nos ambientes de trabalho e a disponibilização de materiais de uso comum, tal como pleiteado no item “5.1.a” do rol de pedidos;
- **PROVIDENCIE**, no prazo de 15 (quinze) dias treinamento/capacitação profissional de todos os trabalhadores que prestam serviços na unidade hospitalar acerca dos protocolos de manejo clínico da doença COVID-19 (Sars-CoV2);
- **MANTENHA**, a partir de 48 (quarenta e oito) horas a partir da presente decisão, o adequado abastecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, obedecendo aos preceitos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, com especial atenção ao item que trata das precauções a serem adotadas por todos os serviços de saúde durante a assistência, que envolve EPIs, higiene das mãos, capacitação, processamento de produtos para saúde, limpeza, desinfecção de superfícies e limpeza de roupas;
- **FORNEÇA**, em 72 (setenta e duas horas), a quantidade de testes necessários do tipo PCR, com resultado confiável em 48 horas, para testagem ampla e quinzenal dos trabalhadores para contaminação pelo novo coronavírus;
- **CUSTEIE** os medicamentos e tratamentos necessários aos empregados do Hospital Souza Aguiar que testarem positivo, dado o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido;
- **COMPLEMENTE** a mão de obra necessária para completar o quantitativo necessário de pessoal do Hospital Municipal Souza Aguiar, de acordo com o perfil assistencial dos hospitais e recomendado pela Portaria 2048/02- MS, Resolução CREMERJ 02/96 e

Resolução CFM 2077/14 e Resoluções do COREN, no prazo de 05 (cinco) dias, ou demonstre a impossibilidade de o fazer;

- ESTABELEÇA em 05 (cinco) dias programa de atendimento psicossocial voltado à preservação da saúde mental dos trabalhadores do Hospital Municipal Souza Aguiar, disponibilizando atendimento psicológico e psiquiátrico aos empregados que entendam ser necessário, devendo o mesmo ser garantido até 90 (noventa) dias após cessar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo município;
- ORIENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a precaução padrão e acompanhamento para identificar possíveis sinais de gravidade do quadro dos trabalhadores sintomáticos do Hospital Municipal Souza Aguiar, inclusive os que estão em isolamento domiciliar sem indicação de internação hospitalar;
- ATUALIZE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as escalas de plantões do Hospital Municipal Souza Aguiar para que elas reflitam a equipe que efetivamente trabalhará em cada plantão, devendo haver rígido controle do cumprimento integral de tais escalas pelos profissionais das unidades de saúde.

Importante ressaltar que o deferimento da tutela não significa ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública, ou mesmo em sua questão orçamentária e financeira, haja vista que a paramentação dos hospitais para recebimento de pacientes com COVID-19 já estava prevista no orçamento público, no plano de resposta de emergência ao novo coronavírus.

Portanto, o presente deferimento da tutela de urgência visa apenas forçar o cumprimento das obrigações que a própria Administração Pública se obrigou a fazer e não cumpriu.

O demandado deverá apresentar prova documental do cumprimento das obrigações de fazer descritas acima, junto ao juízo, nos prazos concedidos. Exibidos os documentos, intime-se o autor, para que apresente manifestação, no prazo de dez dias.

Em caso de descumprimento de alguma das determinações acima estabelecidas, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso e por obrigação descumprida, podendo ainda serem adotadas outras medidas coercitivas para garantir o cumprimento da presente decisão.

Expeça-se MANDADO urgentemente ao Município do Rio de Janeiro, com cópia da presente decisão, para que o réu cumpra as determinações acima estabelecidas nos prazos estipulados.

Dê ciência ao Ministério Público do Trabalho acerca da presente decisão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de maio de 2020.

DANUSA BERTA MALFATTI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: DANUSA BERTA MALFATTI - Juntado em: 12/05/2020 15:02:44 - 5152aae
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20051215002238400000111845313?instancia=1>
Número do processo: 0100382-50.2020.5.01.0065
Número do documento: 20051215002238400000111845313